



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 17 outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº... 101-79.280

Recurso nº - 94.766 - IRPJ - EXS:1986

Recorrente - AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Para determinação do limite de remuneração, deve ser computado o lucro real reduzido pela compensação dos prejuízos. Procedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ - CANCELAMENTOS DE DÉBITOS - DE CRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTIGO 29, § 2º, I - A multa de lançamento de ofício deve ser considerada juntamente com o montante originário do tributo para efeito do cancelamento estabelecido no art. 29, § 2º, I, do Decreto-lei nº 2.303/86.

IRPJ - JUROS DE MORA - Incidem os juros de mora a partir da data em que deveria ter sido paga a obrigação tributária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

João E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANÇEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº 94.766

Acórdão nº 101-79.280

Recorrente: AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Excesso de remuneração mensal a sócios, Aplica-se a lei vigente na época. ~~Inaplicável a legislação posterior que beneficia contribuinte, quando o ato praticado no pretérito resulta em falta de pagamento de tributo (art. 106, II, "b" do CTN).~~"

A espécie foi assim resumida pela Autoridade Julgadora de primeiro grau:

"Em revisão sumária da declaração de rendimentos da interessada, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, foi constatado que a mesma não incluiu no lucro líquido, para determinação do lucro real, o excesso de retiradas de seus sócios, na importância de Cr\$ 31.461.000, apurado de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 236 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 (RIR/80).

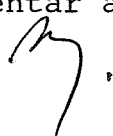
O fato deu origem a lançamento suplementar com a exigência de crédito tributário de 237,96 OTN, sendo 130,69 de imposto, 6,87 de PIS, 68,77 de multa e 31,63 de juros de mora.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, através de seu procurador habilitado, apresentou a impugnação de fls. 01/09, onde, em síntese, alega que:

a) os sócios poderiam retirar até a quantia de Cr\$ 76.524.000 e como o montante foi de apenas Cr\$ 53.325.000, não houve excesso;

b) o critério de calcular o referido excesso tendo como limite o lucro real, após a compensação dos prejuízos, é ilegal;

c) o Decreto-lei nº 2341, de 29.06.87, no seu artigo 29 e parágrafos, favorece os contribuintes ao aumentar a despesa operacional referente à remunera



Acórdão nº 101-79.280

ção mensal dos sócios e, sobretudo, quando estabelece que a dedução não poderá ser superior a 50% do lucro real, ANTES da compensação dos prejuízos;

d) que o mesmo Decreto-lei nº 2341/87 tem efeito retroativo conforme dispõe o artigo 106, inciso II, letra "b", do Código Tributário Nacional (CTN) e, por isso, o cálculo do excesso de retiradas, a partir da sua publicação, deve obedecer aos seus ditames, mesmo em se tratando de fatos geradores ocorridos anteriormente; e,

e) a exigência de juros procedente ao lançamento é indevida, pois o artigo 161 do CTN determina a sua incidência a partir do vencimento do crédito e não da obrigação.

Seguindo em suas explanações, elabora um demonstrativo, onde apura o excesso de retirada de Cr\$ 25.627.629, tendo como limite o lucro real ANTES DA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS (DL. nº 2341/87) e aplicando o percentual de 30% (DL. nº 401/68). Utiliza, portanto, as duas legislações (anterior e atual), sem se preocupar com o limite mínimo assegurado.

Nos seus cálculos, encontra um imposto devido no valor de Cr\$ 9.909.978 e alega que este débito está cancelado com apoio no artigo 29 do Decreto-lei nº 2303, de 21.11.86, vez que é inferior ao valor consolidado de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados).

Pode, por fim, seja decretada a improcedência do lançamento."

Fundamentando o decisório, asseverou o Julgador:

"Carece de razão a impugnante. Prescreve o artigo 106 do CTN:

"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo".

Como se vê, na letra "a" a aplicação da lei a



fatos pretéritos é INCONDICIONAL, mas em se tratando do dispositivo invocado pelo defensor - alínea "b" -, a sua aplicação é CONDICIONAL, isto é, só retroagirá se do ato praticado não resultar em falta de pagamento de tributo.

No caso em tela, faltou essa premissa (a condição não foi satisfeita), donde se conclui que o artigo 106 do CTN não aproveita ao impugnante, restando-lhe, tão somente, a aplicação do artigo 144 do mesmo Código, que diz:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, no exercício de 1986, período-base de 1985, vigia o artigo 16, e seus parágrafos do DL no 401/68 (modificado pelo DL nº 1089/70, art. 7º), que determinava o limite das remunerações mensais dos sócios e dirigentes em 30% do lucro real, ~~DE~~ POIS da compensação dos prejuízos. Portanto, o procedimento do órgão revisor tem respaldo legal.

Por outro lado, o cancelamento do débito com a poio no DL nº 2303/86 está prejudicado porque, além do já exposto, o seu débito consolidado era muito superior aos Cz\$10.000,00, conforme apuração correta constante no lançamento suplementar e demais documentos que o compõem.

"Ad argumentandum tantum", mesmo que o raciocínio do defensor estivesse correto quanto ao cálculo do débito consolidado, esqueceu-se ele de adicionar ao imposto apurado a multa proporcional de que trata o inciso I do § 2º do art. 29 do DL nº 2303/86.

Quanto à alegação de que os sócios poderiam retirar até Cr\$ 76.524.000 a título de MÍNIMO ASSEGURADO (fls. 03 da impugnação), houve mais um equívoco da impugnante, pois este valor se refere ao LIMITE INDIVIDUAL, que corresponde a 7 vezes o valor da isenção da fonte sobre trabalho assalariado.

O lançamento suplementar apontou um excesso de Cr\$ 31.461.000 porque levou em consideração esse mínimo que a lei assegura mesmo em caso de prejuízo, vez que o excesso cujo limite era os 30% do lucro real seria prejudicial aos sócios (maior), como abaixo demonstrado.

Lucro real (item 14/58)	11.215.410
Remuneração dos sócios (item 6/9)	53.325.000
total	64.540.410



Acórdão nº 101-79.280

Alíquota aplicável	x	30%
limite	19.362.123	
Excesso: 53.325.000 - 19.362.123 =	33.962.877	
Mínimo assegurado	mensal	total
jan/85 a junho/85	650.000	3.900.000
jul/85 a dez/85	1.172.000	7.032.000
subtotal		10.932.000
Remuneração a dois sócios	x 2	
limite	21.864.000	
Excesso: 53.325.000 - 21.864.000 =	31.461.000	

Finalmente, com relação aos juros, a sua exigência também está correta, com apoio no artigo 161 do CTN e legislações posteriores que o regulamentaram, estando consagrado o entendimento de que esse encargo é devido a partir do vencimento do débito, ou seja da data fixada em lei para o seu pagamento.

Sabe-se que da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, cujo nome já induz em OBRI GAR (é obrigatório) o sujeito passivo DAR um "quantum" ao Erário público, em cumprimento a uma legislação.

O fato gerador do imposto de renda ocorreu em 31.12.85 e a obrigação tributária nasceu na mesma data, incondicionalmente para todos os contribuintes, pessoas jurídicas sujeitas a apuração do lucro real, tendo o respectivo crédito tributário, tanto para os cumpridores da lei como para os seus infratores, a mesma data de vencimento.

O lançamento é o ato pelo qual se constitui o crédito e que se consubstancia com a notificação. No caso, o próprio contribuinte se auto-notificou, através da entrega da sua declaração de rendimentos no órgão receptor. Apurou um imposto líquido a pagar e mencionou que o seu vencimento seria no dia 30.05.86 (fls. 14/18).

Não há, portanto, na cobrança de juros, descumprimento do art. 161 do CTN. Pelo contrário, a sua estrita observância.

Diante de todo o exposto, acolho a impugnação por tempestiva, para indeferi-la no mérito, mantendo o lançamento suplementar de fls. 11."

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações expendidas na impugnação. Para melhor compreensão do Plenário, faço a leitura do inteiro teor do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

O primeiro tema ventilado no recurso da contrabuinte refere-se à base que deve ser tomada para cálculo do excesso de remuneração. A autuação fiscal, assim como a decisão de primeiro grau, entende que o valor a ser adotado para determinação 'do excesso é o lucro real após a compensação dos prejuízos dos exercícios anteriores (§ 2º do art. 236 do RIR/80).

Entende, porém, autuada que a interpretação dada ao dispositivo de lei não se coaduna com o seu verdadeiro sentido, uma vez que no citado § 2º há alusão expressa a "cada período base" denotando a intenção do legislador em seccionar ou estancar os efeitos anuais do lucro real.

Ademais, argumenta que o Decreto-lei nº 2.341/87, através de seu art. 29, § 2º, alterou a redação original do aludido art. 236, § 2º, do RIR/80, deixando claro que a compensação de prejuízos não deve ser considerada para efeito de apurar-se o limite de dedução da remuneração dos administradores.

Acrescenta a recorrente que o aludido dispositivo legal, conquanto posterior ao período objeto da autuação, a ele tem aplicação, em virtude de ser de natureza meramente interpretativa.

A matéria, entretanto, não é nova neste Conselho, sendo de se citar alguns arestos que consagraram a mesma orientação da decisão recorrida. Vejam-se os Acórdãos nº. 103-04.414 e nº 105-0.967, assim ementados.

7. *[assinatura]*

"IRPJ - REMUNERAÇÃO TOTAL DE ADMINISTRADORES - No cálculo do limite de 30% deverá ser usada com base no lucro real, entendendo-se como tal o lucro tributável no exercício, apurado na forma do art. 6º do D.L. nº 1.598/77"

"LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de retidas - A dedução das remunerações pagas aos dirigentes das sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. Deve ser utilizado, com base para o cálculo do excedente de remunerações, o lucro real reduzido pela compensação de prejuízos."

No que concerne ao cancelamento do débito consolidado, com base no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, tem razão a decisão de primeiro grau ao aduzir' que:

"Por outro lado, o cancelamento do débito com apoio no D.L. nº 2.303/86 está prejudicado ' porque, além do já exposto, o seu débito consolidado era muito superior aos Cz\$ 10.000,00, conforme apuração correta constante no lançamento suplementar e demais documentos que o compõem.

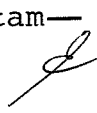
"Ad argumentandum tantum", mesmo que o raciocínio do defensor estivesse correto quanto ao cálculo do débito consolidado, esqueceu-se ele de adicionar ao imposto apurado a multa proporcional de que trata o inciso I do § 2º do art. 29 do D.L. nº 2.303/86."

Com efeito, diz o § 2º, I, acima aludido:

"§ 2º - Por valor consolidado, para efeito deste Decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, devido ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável."

Não obstante a anistia tinha sido concedida a casos em que o fato gerador tenha ocorrido até 28-02-86, como tam—



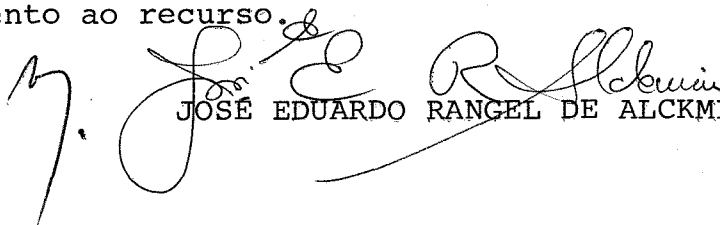
Acórdão nº 101-79.280

bém tinha se estabelecido que o valor do tributo a ser considerado seria o corrigido até 28-02-86, isto não significa dizer que para efeito de consolidação não dever-se-ia considerar a multa aplicada a partir daquela data.

Na verdade, para efeito de consolidação deve ser considerado o valor do tributo (cujo fato gerador ocorreu antes' de 28-02-86) acrescido da multa, nos exatos termos do art. 25, § 2º, I, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Finalmente, quanto aos juros de mora, correta a decisão que os entendeu exigíveis a partir da data em que o crédito deveria ter sido recolhido, ou seja, da data de vencimento' da obrigação do imposto de renda.

Em face de todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR